IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO — CONTRATO DE EDIÇÃO

— Interpretação do art. 203 da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 314.971-56

Editor Borsoi (Borsoi & Cia.), firma estabelecida nesta Capital, consulta a esta Recebedoria se estão sujeitos a impostos do sêlo os contratos que representa, relativos à edição dos livros *Código Civil Brasileiro*, de autoria do Ministro João Luis Alves e *Dissídios Coletivos do Trabalho e Direito de Greve*, do Ministro Geraldo Bezerra de Menezes.

2. O primeiro dos aludidos contratos foi celebrado com dona Fernandina de Faria Alves, na qualidade de proprietária dos direitos autorais, mediante o pagamento de Cr$ 40.000,00 no ato e, se a obra der mais de quatro volumes, Cr$ 10.000,00, por volume.

3. O segundo, estipulado diretamente com o próprio autor, fixou o pagamento de 10% sôbre o preço de venda de volume encadernado, sendo Cr$ 30.000,00 aos serem entregues os originais.

4. Dispõe o art. 203 da Constituição que "nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas".

5. Assim, a União não poderá cobrar impôsto que incida sôbre os direitos autorais, *diretamente*, isto é, aquêle cujo cálculo tenha por base tais direitos quando auferidos pelo próprio autor, sem interpostos interessados, cessionários, sucessores e outros subrogados.

6. Trata-se de imunidade tributária oriunda de texto constitucional, razão por que representa uma prerrogativa e não simples favor fiscal ou isenção concedida por lei para os efeitos do art. 2.º, § 3.º, da Constituição das Leis do Impôsto do Sêlo, em face do respectivo art. 52.

7. Nessas condições, o contrato de fls. 2-4, que não foi firmado diretamente com o autor, está sujeito a impôsto do sêlo pelo art. 83 da Tabela anexa à mesma Consolidação, relativamente a dois atos distintos nêle con-

tidos — obrigação de pagamento assumida pelo atual editor e rescisão de compromisso com o editor primitivo — devendo ser pago o tributo sôbre a parcela de Cr$ 40.000,00, prevista na cláusula 4.ª e registrado o papel para apuração posterior, na forma do art. 40, § 2.º, letra *a* das Normas Gerais: o de fls. 5-7 escapa à incidência do referido tributo pelo motivo já exposto.

8. Responda-se nesse sentido.

9. Intimem-se as partes interessadas — Editor Borsoi e D. Fernandina de Faria Alves a reconhecerem solidàriamente o impôsto devido na quantia de Cr$ 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros), no prazo de trinta (30) dias, salvo direito de recurso à 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte (20) dias, na forma do Decreto-lei n.º 607, de 10-8-38.

10. Desta decisão recorro *ex officio* para aquêle Conselho.

11. Publique-se e encaminhe-se à S.P.A. para providenciar quanto ao registro cabível.

12. À S. P. J. para os devidos fins.

R. D. F., em 23 de abril de 1957. — *Átila Bezerra Nunes*, Diretor.